



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PRESENTE CONCURSO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 93 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **15 de setembro de 2011**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **MULUNGU**, durante o exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Prefeito, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, com o objetivo de prover **194 (cento e noventa e quatro)** cargos públicos, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal/88 e das Leis Municipais nº 96/1997, 05/2001, 11/2005 e 01/2007, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 164/2011** (fls. 1534/1537), por (in verbis): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 164/2011** pelo Prefeito Municipal de **MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 164/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **MULUNGU**, **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08598/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 164/2011 pelo Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 164/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

3/3

4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB